

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/7/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Universidade Federal da Paraíba		UF: PB
ASSUNTO: Consulta quanto à existência de regulamentação, no âmbito Federal, do § 2º, do art. 47, da nova LDB, que trata da abreviação da duração de cursos para alunos que tenham extraordinário aproveitamento escolar		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N°: 23001.000231/98-31		
PARECER N°: CNE/CES 0210/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/7/2002

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal da Paraíba formula a esta Câmara consulta sobre a existência de normas regulamentadoras para o Sistema Federal de Ensino quanto ao disposto no art. 47, § 2º, da LDB 9.394/96, inclusive se, inexistindo estas, a Universidade deverá aguardá-las, para decisões “concernentes a solicitações (...) de alunos” daquela Universidade, sabendo-se que o mencionado dispositivo tem o seguinte teor:

“§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

O parágrafo transcrito abrange quatro aspectos:

- a) concepção sobre “aluno de extraordinário aproveitamento nos estudos”;
- b) instrumentos de avaliação **específicos** a serem aplicados por Bancas Examinadoras constituídas pelas instituições de ensino superior, com a conseqüente computação das cargas horárias, por disciplina avaliada, na integralização curricular, assegurado o padrão de qualidade no produto final do curso;
- c) limites a serem estabelecidos quanto à redução da duração de cursos, para efeito de integralização curricular, considerando-se os regimes de oferta pelo sistema de créditos com matrícula por disciplina, por sistema seriado anual com matrícula por série, e sistema seriado semestral com matrícula por série/semestre; e
- d) competência dos sistemas de ensino para a edição de normas aplicáveis aos três aspectos precedentes.

A matéria, com essa abrangência e com as peculiaridades contempladas no dispositivo transcrito, não foi ainda regulamentada, sendo, portanto, indispensável que os **sistemas de ensino emitam normas específicas**, sobretudo quanto à possibilidade de que os cursos tenham abreviada a sua duração em decorrência do “aproveitamento de estudos” e dos procedimentos de avaliação e validação de estudos e conhecimentos construídos em realidades concretas, inclusive no mundo do trabalho, como preconiza a LDB 9.394/96.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto no sentido de que a Universidade Consulente seja informada de que a Câmara de Educação Superior deverá regulamentar o disposto no § 2º do art. 47 da LDB 9.394/96, com a abrangência e as peculiaridades enfocadas neste Parecer.

Brasília-DF, em 2 de julho de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente